

APRESENTAÇÃO

A ESPÉCIE HUMANA E O DIREITO PENAL

Segundo a maioria dos antropólogos, o ser humano habita este planeta há mais de 2 milhões de anos. Na África, Ásia, Austrália e América foram descobertos indícios de surgimento da espécie humana. Na Pré-história havia mundos isolados que pertenciam a um mesmo planeta: a terra. E apesar das distâncias entre estes mundos e não haver nenhuma forma de comunicação e troca de conhecimento, os comportamentos humanos se assemelhavam pelo instinto natural de sobrevivência.

A transição do Homo sapiens caçador-coletor, que vivia se deslocando e vagando de um lado para outro em busca de alimento, para os ancestrais agricultores, marcou uma importante evolução da espécie humana. A partir da Revolução Agrícola a história da humanidade começou a mudar, desenvolvendo-se em muitos aspectos. A vida espartana dos caçadores-coletores foi ficando para trás e os sapiens começaram a fixar suas moradias em regiões específicas e passaram a ser agricultores.

O surgimento da escrita, iniciando o registro de acontecimentos, demarca a separação entre a Pré-história e a História. A Idade Antiga ou Antiguidade foi o período da história que se desdobrou desde a invenção da escrita até a queda do Império Romano no Ocidente (476 d.C.) e início da Idade Média. Na Idade Moderna desenvolveu-se a Revolução Científica e a Idade Contemporânea se identifica com a Revolução Francesa, a Revolução Industrial e as Grandes Guerras. Assim, evoluiu a espécie humana e as sociedades se desenvolveram.

Ao analisarmos este processo evolutivo humano e social, que foi construído com muita violência e derramamento de sangue, parece que é uma característica natural de qualquer cultura a denominada dissonância cognitiva, que ocorre por conflitos irremediáveis e valores incompatíveis. Para alguns estudiosos se trata de uma falha da psique humana, para outros é uma qualidade vital, pois, a partir destas divergências há uma evolução cultural.

Mas, temos uma verdade, desde o surgimento do humano primitivo até o humano moderno (e civilizado), a história demonstra que sempre existiu um lado obscuro, cruel e delinquente na espécie humana. Toda pesquisa científica deve olhar ao passado, aos acontecimentos que foram construindo a história. O que se vive na atualidade, por mais moderno que seja, tem fundamentação na história. O instinto delinquente é constatado em todos os períodos humanos, camuflado ou não, justificado por mitos, crenças, culturas ou políticas, não importando, pois, a delinquência existia e contou e continua a contar a história da humanidade, seja por conquistas de terras, por seus ditadores cruéis, por poder, dinheiro, religião, entre tantas outras justificativas, o que se sabe, pela história, é que a espécie humana é capaz de impiedosas ações ou omissões.

Diante de tais constatações surge a emergência da condição de Leviatã, ou seja, o Estado tendo o poder de controle. O Estado impondo ordem, limites e segurança social. Assim, surgem às leis para que as tendências delinquentes da espécie humana sejam domadas e combatidas. Certamente, há problemáticas neste processo, pois, àqueles que criam os controles, também, são humanos, bem como, a capacidade de delinquir da espécie humana pode ser motivada por interferências ambientais, como pela falta de educação, cultura, estrutura familiar, pobreza e, ainda, por questões patológicas.

O Direito Penal tem a finalidade de retribuir pelo mal cometido, ou seja, àquele mal que não foi impedido pelo controle preventivo. Significa que a primeira finalidade da Lei penal é comunicar, é informar, é impor uma condição de alerta, é prevenir para que o mal (a violência, a delinquência, a contravenção, o crime) não aconteça. Mas, se acontecer, este mal será punido. Porém, não bastam às finalidades de prevenção e retribuição, torna-se necessária a preparação daquele que delinuiu ao retorno social, o que denominamos de ressocialização.

O Brasil adotou o chamado Direito Penal Mínimo ou podemos entender que no Direito Penal brasileiro vigora o princípio da intervenção mínima do Estado que decorre do brocardo jurídico *Nulla lex poenalis sine necessitate* (não há lei penal sem necessidade). Portanto, o Direito Penal deve atuar apenas na manutenção da ordem social, sem interferir na liberdade e na autonomia dos indivíduos.

Em vários ordenamentos jurídicos existem, além do Código Penal, as leis penais extravagantes que possuem tipos penais específicos. São exemplos destas leis no Brasil: Lei Antidrogas, Lei Maria da Penha, Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Crimes Tributários, Lei de desarmamento, Lei de Crimes Ambientais, entre tantas outras.

As políticas criminais que são adotadas pelas leis penais são determinantes para o controle e a diminuição da criminalidade. Para tanto, são necessários estudos interdisciplinares com análises e pesquisas de várias áreas, como a Criminologia, a Sociologia, a Filosofia, a Psicologia forense, a Psiquiatria forense, a Medicina legal, a Biologia criminal, a História criminal e a Neurociência. Podemos concluir que o Direito Penal, por si só, não representa a solução dos problemas criminológicos da atual humanidade, faz-se necessária à união de ciências que auxiliem na determinação de políticas criminais que respondam de maneira satisfatória às necessidades humanas e sociais. Os próprios tipos penais que constam nas leis penais, com seus preceitos primários e secundários, devem representar políticas criminais adequadas às atuais sociedades.

Nesta edição do Boletim Informativo Criminológico - BIC, verificamos que muitos dos autores/alunos optaram por desenvolver textos que explicam tipos penais específicos, como infanticídio, estupro, aborto, feminicídio, lesão corporal, entre outros. Podemos observar que há condutas delinquentes que acompanham a história da humanidade, como homicídio e lesão corporal, porém, muitos tipos penais surgiram adequando o Direito Penal com as atuais sociedades, como os crimes cibernéticos e os crimes econômicos. Mas, não é um trabalho fácil para o estudioso do Direito Penal, pois, são muitos tipos penais que devem ser compreendidos. E, sem dúvida, a leitura, a interpretação e a escrita são instrumentos fundamentais para os entendimentos dos tipos penais e, conseqüentemente, o desenvolvimento dos alunos do curso de Direito.

Por fim, parabenizamos aos alunos que buscaram o conhecimento, objetivando contribuir com a pesquisa acadêmica e com a Ciência do Direito Penal.

Prof^a. Ma. Mary Mansoldo - Organizadora